



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10510.001521/2006-81  
**Recurso n°** 503.123 Voluntário  
**Acórdão n°** **3302-00.652 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 27 de outubro de 2010  
**Matéria** Cofins e PIS - Auto de Infração  
**Recorrente** PRADO VASCONCELOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/10/1999 a 30/06/2000

COFINS E PIS. DECADÊNCIA. PRAZO.

Existindo pagamentos antecipados, o prazo de decadência da Cofins e do PIS/Pasep é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Walber José da Silva - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

**Relatório**

Assinado digitalmente em 10/01/2011 por JOSE ANTONIO FRANCISCO, 10/01/2011 por WALBER JOSE DA SILVA

Autenticado digitalmente em 10/01/2011 por JOSE ANTONIO FRANCISCO

Emitido em 01/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

Trata-se de recurso voluntário (fls. 264 a 285) apresentado em 1º de setembro de 2009 contra o Acórdão nº 15-19.487, de 03 de junho de 2009, da 4ª Turma de Julgamento da DRF Salvador / BA (fls. 254 a 257), cientificado em 03 de agosto de 2009, que, relativamente a autos de infração de Cofins e PIS dos períodos de outubro de 1999 a junho de 2000 (Cofins) e janeiro a junho de 2000 (PIS), considerou procedentes os lançamentos, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

*Período de apuração: 01/10/1999 a 30/06/2000*

**RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.**

*No âmbito administrativo, o prazo decadencial do direito de pleitear restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente, inclusive no caso de declaração de inconstitucionalidade de lei, é de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário, assim entendida a data de pagamento do tributo.*

**INCONSTITUCIONALIDADE.**

*A Secretaria da Receita Federal do Brasil, como órgão da administração direta da União, não é competente para decidir quanto à inconstitucionalidade de norma legal.*

**MULTA DE OFÍCIO.**

*Tratando-se de lançamento de ofício, decorrente de infração a dispositivo legal detectado pela administração em exercício regular da ação fiscalizadora, é legítima a cobrança da multa punitiva correspondente.*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

*Período de apuração: 01/01/2000 a 30/06/2000*

**RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.**

*No âmbito administrativo, o prazo decadencial do direito de pleitear restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente, inclusive no caso de declaração de inconstitucionalidade de lei, é de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário, assim entendida a data de pagamento do tributo.*

**INCONSTITUCIONALIDADE.**

*A Secretaria da Receita Federal do Brasil, como órgão da administração direta da União, não é competente para decidir quanto à inconstitucionalidade de norma legal.*

**MULTA DE OFÍCIO.**

*Tratando-se de lançamento de ofício, decorrente de infração a dispositivo legal detectado pela administração em exercício*

*regular da ação fiscalizadora, é legítima a cobrança da multa punitiva correspondente.*

*Lançamento procedente*

Os autos de infração foram lavrados em 19 de maio de 2006 e os termos de fls. 4, 5, 13 e 14 deram conta do seguinte:

*No curso do procedimento de fiscalização da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), relativo aos períodos de outubro de 1999 a junho de 2000, e da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), relativo ao período de janeiro de 2000 a junho de 2000, foram constatadas divergências entre os valores informados nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) (fls. 46 a fls. 57) e os valores declarados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF correspondentes (fls. 58 a fls. 63), conforme especificado no Termo de Solicitação de Esclarecimentos (fls. 25 e 26), lavrado em 11 de maio de 2006.*

*Em resposta, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 27 a fls. 45, mediante os quais pretendeu demonstrar a posse de créditos decorrentes de pagamentos indevidos, efetuados a título de FINSOCIAL, cuja origem, segundo o contribuinte, teria sido “pautada em decisões e jurisprudências favoráveis aos Contribuintes, sentenciadas por resoluções dos nossos tribunais”, sem que, no entanto, tenha aludido a qualquer ação específica em nome da empresa. Tampouco encontramos, em nome do contribuinte, pedidos de compensação correspondentes às divergências apontadas, quer seja mediante indicação em campo próprio da DCTF, quer seja através de processo administrativo.*

*Ademais, o exame de sua escrituração contábil não revelou quaisquer registros sobre as compensações dos créditos alegados (fls. 102 a fls. 159). Desta forma, tendo como insubsistentes os argumentos apresentados por PRADO VASCONCELOS LTDA, lavramos o presente auto de infração, com base nas divergências demonstradas no termo supracitado.*

*Queremos salientar, ainda, que os valores das receitas brutas mensais informados nas DIPJs estão de acordo com aqueles contabilizados nos livros Razão (fls. 71 a fls. 101), conforme demonstrativo intitulado Vendas de Mercadorias, a fls. 70.*

A DRJ manteve a autuação e a Interessada, no recurso, alegou que teria havido decadência do direito do Fisco, de acordo com doutrina citada e com o art. 150, § 4º, do CTN.

Segundo a Interessada, “O auto de infração foi lavrado no dia 19/05/2006, sendo que, os fatos geradores dos tributos são do ano de 1999 e 2000, ou seja, o lançamento fiscal se deu após o prazo decadencial de 05 anos permitido em lei.”

Ademais, teria havido dupla incidência, por conta de autos de infração lavrados anteriormente ao presente, “(doc. Anexo- Processo 10510.501243/2004-04) nos quais se

*cobra os mesmos créditos dos períodos de outubro a dezembro de 1999 (COFINS), o Sr. Auditor, na contramão da legislação pátria, cobra da ora impugnante, por meio do presente auto de infração, os mesmos créditos.”*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

De fato, o auto de infração foi lavrado em 19 de maio de 2006 e, conforme esclarecido no relatório, foram apuradas divergências entre os valores declarados e os apurados segundo a escrituração contábil e fiscal da empresa, nos períodos de outubro de 1999 a junho de 2000.

Como se trata de diferenças apuradas entre os valores apurados e os recolhidos, a regra de decadência a ser aplicada é a do art. 150, § 4º, do CTN, à vista da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, declarada pelo Supremo Tribunal Federal e objeto da Súmula Vinculante nº 8.

A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento, como demonstra a ementa abaixo reproduzida (REsp 512840 / SP; Relatora: Ministra Eliana Calmon; DJ 23.05.2005 p. 194):

*TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150 § 4º E 173 DO CTN).*

*1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CNT).*

*2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.*

*3. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais.*

*4. Precedentes das Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.*

*5. Recurso especial provido.*

Portanto, tendo sido o auto de infração lavrado em 19 de maio de 2006, os períodos anteriores a maio de 2001 restaram decaídos, o que abrange a totalidade dos créditos tributários lançados.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2010

Processo nº 10510.001521/2006-81  
Acórdão n.º **3302-00.652**

**S3-C3T2**  
Fl. 297

---

José Antonio Francisco